PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM

REGISTRADO NO LIVRO PROPRIO PERNAMBUCO
em 23-09/86 - fls 97 v 18/9/20
Administração Pablo Galvão
ESCRITURARIA

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 386/80

O Senhor Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Art. 1º- A Contribuição de Melhoria será cobrada toda vez que ocorrer valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º- O tributo deverá ser sempre proporcional à valorização e por esta será dimensionado.

§ 2º- O total de sua arrecadação não excederá o custo da obra que der causa.

§ 3º- No custo das obras serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos que tenham de qualquer modo concorrido ou que venham a concorrer para a realização cabal da obra.

DO FATO GERADOR

Art. 2º- O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, em razaõ da obra pública concreta no local de situação do imóvel.

DO CONTRIBUINTE

Art. 3º- Responde pelo pagamento da

1.500 Fls. - 07-80 - VEXX

Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, tranamitindo-se a responsabilidade ao adquirente ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo Único- Equipara-se ao proprietário, para os efeitos desta Lei, o titular do domínio útil.

ART; 4º- Quando a Contribuição de Melhoria atingir loteamentos ainda não constituidos ou em fase de venda, mesmo já parcialmente construidos, responderá pelo tributo o vendedor, o incorporador ou organizador do loteamento.

Art. 5º- Quando houver condomínio, quer de simples terreno quér de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Art. 6º- A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a parcela da valorização individual do imóvel, que será obtida através da mutiplicação do custo total da obra pelo somatório das áreas de terreno e construída do imóvel considerado, dividindo-se o produto resultante pelo total de áreas de terrenos e construídas existentes na zona beneficiada. Resumida pela seguinte fórmula:

$$BC = \frac{CT \times (AT + AC)}{TAt + TAc}$$

Onde:

BC- base de cálculo

CT- custo total da obra

At- área do terreno do imóvel considerado

Ac- área construída do imóvel considerado

TAt-total de áreas de terrenos existentes na zona beneficiada

TAc-total de áreas construídas existentes na zona beneficiada

T.5oo Rs. - o7-8o - VIXX

Art. 7º- A alíquota da Contribuição de Melhoria variará de 40% no mínimo, a 100% no máximo, a ser aplicada sobre a base de cíaculo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único- Observado o limite de que trata este artigo, o Edital previsto no artigo 9º determinará em cáda caso, o percentual da alíquota aplicável.

DO LANÇAMENTO

Art. 8º- Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma de pagamento e data do vencimento.

Art. 9º- Para cobrança da Contibuição de Melhoria, deverá o órgão responsável pela execução da obra:

1- Publicar, por Edital, previamente, os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo de obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da área a ser beneficiada;

e) determinação do fator de valorização para toda a zona beneficiada ou para cada área diferenciáda, nela contida.

Art. 10- Poderão os interessados, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do Edital, impugnar quaisquer elementos constantes deste, cabendo ao impugnante o ônus da

dem o início nem o presseguimento das obras, más se procedentes, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

Art. 11- Antes de terminada a obra, poderá o Poder Público proceder a cálculos estimativos com fundamento nos quais poderá iniciar o lançamento e cobrança parcelada.

Parágrafo Único- Concluída a obra o sujeito ativo lançará complementarmente a diferença porventura existente entre o tributo cobrado e o efetivamente devido, em face da apuração da valorização real.

DO RECOLHIMENTO

Art, 12- A autoridade competente poderá fixar descontos para pagamento a vista.

Art. 13- Poderá a requerimento do contribuinte, ser concedido parcelamento para pagamento do referido tributo.

§ 1º - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 2º- O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento antecipado de todo o débito.

Art. 14- Quando não recolhido na época determinada, o débito fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I- Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração e:

II- Multa

a) De 10% se o pagamento for efetuado em até 30 dias contados do vencimento;

b) De 20% se o pagamento for efetuado entre 31 e 60 dias contados do vencimento e

c) De 30 % se o pagamento for efetuado após 60 dias contados do vencimento.

DAS ISENÇÕES

Art. 15- Ficam isentos do pagamento do tributo:

I- O contribuinte, proprietário de um único imóvel com área construída igual ou inferior a 50 m2 e que comprove nele residir;

II- A viúva, proprietária de um único imóvel , que comprove nele residir e de comprovada renda não superior a 6 x URM (Unidade de Referência Municipal);

Parágrafo Único- O Poder Executivo estabelecerá a forma de comprovação da renda no inciso anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16- Nos termos do Art. 9º fica o Poder Executivo, desde já autorizado a publicar novo Edital no que se referem às obras ora em execução na Avenida Sebastião Rodrigues e adjacências.

Art. 17- Ficam revogadas às disposições em contrário, especialemente os artigos 67 a 73 da Lei nº 206 de 17 de dezembro de 1976 e a Lei nº 373 de 09.06.80.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, em 23 de setembro de 1980.

PREFEITO MUNICIPAL

a) José Fábio Galvão

/kr.